



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000670-53.2024.8.26.0210/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BUNGE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000670-53.2024.8.26.0210/50000

COMARCA DE GUAÍRA

**EMBARGANTE: CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

EMBARGADA: BUNGE ALIMENTOS S/A

VOTO Nº 56.286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS DO ART.
1.022 DO CPC INEXISTENTES NO ARESTO -
FINALIDADE EXCLUSIVA DE
PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO DAS
QUESTÕES - DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS
FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE -
ALEGAÇÃO DE FATO NOVO OCORRIDO APÓS O
JULGAMENTO DO RECURSO – INADMISSIBILIDADE
- REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que deu provimento a recurso de apelação interposto contra o cancelamento da distribuição de cumprimento provisório de sentença em ação possessória, determinando prosseguimento.

Busca a embargante eliminar contradição e justifica a necessidade de prequestionamento. Alude ainda a direito superveniente que poderá ensejar rediscussão sobre a essencialidade dos imóveis, em cuja posse deve continuar.

Manifestou-se o embargado pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Na realidade, embora fale em contradição, a embargante sequer indica vício concreto a ser declarado, evidenciando que os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que verdadeiramente os motiva é a sua insatisfação com o resultado, nada mais do que isso.

De todo modo, não existem na decisão

proposições inconciliáveis entre si. A contradição que autoriza embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EREsp 282.603/CE, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.06; EDcl nos EREsp 475.530/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.06.06; EDcl no AgRg no REsp 663.380/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.05; EDcl no REsp 634.126/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.10.05; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 666.517/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.05; EDcl no REsp 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.12.00; EDcl no REsp 573.399/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.02.05; REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 23.08.04; EDcl no REsp 201.530/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; EDcl no AgRg no Ag 442.644/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.11.02).

Nessa linha, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Ressalte-se que fato novo ocorrido após o julgamento do recurso não pode ser alegado, com base no art. 462 do CPC, em embargos de declaração para modificar-se a conclusão do acórdão embargado (STF, 1a. T., MS 22.135-3-EDcl, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 19.04.96; STF-RT 720/299; STJ-3a. T., REsp 330.262-EDcl, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 14.04.03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2^a T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressente de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator